



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00130042520148140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM)

APELANTE: ANTÔNIO MARIANO LEAL NETO (ADVOGADA: ADRIANA FARIAS SIMÕES – OAB/PA N° 8514)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MELHORIA DE REFORMA DE MILITAR POR INCAPACIDADE DEFINITIVA SOBREVINDA EM CONSEQUÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A-QUO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, OU DATA DO DIAGNÓSTICO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

I - Preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contrarrazões. Insurgência contra ato de reforma cuja competência para averiguação do preenchimento dos requisitos legais e expedição do ato é do apelado e não do Instituto de Gestão Previdenciária Estadual. Preliminar Rejeitada.

II – O prazo prescricional para o pleito de melhoria da reforma de policial militar pelo agravamento de estado de saúde tem como termo inicial o indeferimento administrativo ou, em se tratando de revisão do ato de reforma por agravamento posterior do estado de saúde, a data do diagnóstico do qual nasce a possibilidade de pleitear a melhoria de sua reforma. Afastamento da prescrição do direito de ação, eis que ajuizada dentro do prazo quinquenal a contar do diagnóstico. Precedentes STJ e TJPA.

III - Em se tratando de ação em que policial militar pretende a melhora do ato de reforma ex-offício por agravamento do estado de saúde em decorrência de cardiopatia grave posterior não há como ser reconhecida a prescrição da ação, utilizando-se como marco inicial do prazo prescricional a Portaria de reforma, anterior aos atos que deram ensejo à demanda, eis que o agravamento das suas condições de saúde em decorrência de cardiopatia grave ocorreu com diagnóstico em abril/2012, de modo que ajuizada a presente ação em março/2014, não haveria que se falar em prescrição do direito de ação.

IV- Existindo, também, pedido de concessão do benefício de auxílio-invalidéz previsto no artigo 99 da Lei Estadual n° 4.491/73, não há como ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, por incidência do Enunciado da Súmula n° 85/ STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo. Ausência de negativa do benefício pela administração pública.

V- Inaplicabilidade da causa madura ante a necessidade de instrução probatória



para análise do pedido.

VI – Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, à unanimidade, devolução dos autos à origem.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e, na linha do parecer ministerial, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de março de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Belém (PA), 11 de março de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00130042520148140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM)
APELANTE: ANTÔNIO MARIANO LEAL NETO (ADVOGADA: ADRIANA FARIAS
SIMÕES – OAB/PA Nº 8514)
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO MARIANO LEAL NETO contra sentença do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que julgou



improcedente o pedido por reconhecer a prescrição da pretensão de revisão de ato administrativo de aposentadoria, nos autos da ação ordinária em que contende com o ESTADO DO PARÁ.

O autor/apelante ajuizou a presente ação aduzindo que após 10 anos de permanência na reserva remunerada passou à condição de militar reformado por idade ao completar 64 anos (BG n° 122 de 29/06/06), porém que em 24/02/2012 sofreu um infarto agudo do miocárdio com risco de morte, tendo procurado uma avaliação junto ao serviço de saúde da Polícia Militar que de maneira omissa não lhe reformou levando em consideração seu histórico de saúde.

Relatou que o Serviço de perícia médica do Estado do Pará por meio da SEAD concluiu que era cardiopata grave, inclusive isentando-o do pagamento do Imposto de Renda, o que foi ignorado pela Junta de Saúde da Polícia Militar, que não alterou sua reforma para a modalidade de sem possibilidade de prover meios, conforme disposto no artigo 108, IV do Estatuto dos Policiais Militares, ainda que comprovado que não possui condições de trabalhar nas funções de Policial Militar nem em qualquer outro tipo de atividade civil, razão pela qual ajuizou a presente ação para reconhecimento do seu direito à reforma por invalidez, bem como para o recebimento de auxílio-invalidez previsto no artigo 99 da Lei Estadual n° 4491/73.

O juízo de piso prolatou sentença de improcedência do pedido pelo reconhecimento da prescrição, por entender que o autor requer a retificação do ato de sua reforma ocorrido no ano de 2006, tendo ajuizado a ação apenas no ano de 2014, ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois.

Inconformado, o autor/apelante alega que não deve prosperar a decisão de prescrição do seu direito a ter alterada a razão de sua reforma, pois em se tratando de ainda não ter alcançado a idade limite para figurar na reserva remunerada ex-offício, faz jus à revisão das condições em que se deu sua reforma.

Aduz que da análise do caso concreto denota-se que ao ser submetido à nova inspeção médica, percebe-se que seu estado de saúde não foi favorável, encontrando-se inclusive mais gravoso, razão pela qual possui o direito de ter revisto o motivo que o levou à reforma para incapacidade definitivamente para o serviço ativo, conforme consta do Laudo Pericial n° 125397-A da Coordenadora de Perícia médica da SEAD/PA de fl. 26.

Argumenta que não há que se contar a prescrição da data da reserva, pois a condição de reforma é superveniente, assim, a tutela jurisdicional do estado se mostra efetivamente necessária e que em sendo reconhecido seu direito, requer, também, a concessão do auxílio-invalidez requerido na inicial.

Frente tais argumentos, requer seja o recurso conhecido e provido e, após, que o processo siga seu trâmite regular, reformando a sentença para assegurar ao apelante os pedidos da exordial.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 66). Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Pará às fls. 69/84, pela sua ilegitimidade passiva e no mérito pelo improvimento do recurso. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo parcial provimento do recurso, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará, devendo a sentença de piso ser anulada a fim de que os



autos retornem ao Juízo a quo para que seja determinada a citação do IGEPREV para ingresso na lide, bem como diante da não ocorrência da prescrição do direito de ação do autor (fls. 89/101).

É o relatório. A Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.
Belém, 19 de fevereiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00130042520148140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM)

APELANTE: ANTÔNIO MARIANO LEAL NETO (ADVOGADA: ADRIANA FARIAS SIMÕES – OAB/PA Nº 8514)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e de sua análise, verifico que comporta provimento.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Inicialmente, passo a apreciação da preliminar suscitada pelo ora apelado em sede de contrarrazões.

Alega o Estado do Pará sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que o apelante é militar aposentado, sendo do IGEPREV a competência para figurar no polo passivo da ação em que se discute a revisão do benefício de aposentadoria, pugnando pela extinção do feito, caso superada a tese da prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se da petição inicial que o militar pretende a reforma do ato administrativo de sua transferência para Reforma em face da Fazenda Pública por incapacidade definitiva, bem como a concessão de auxílio-invalidez e, não obstante o ato de concessão de aposentadoria seja efetivamente realizado pelo Igeprev, não se pode refutar que o ato administrativo é precedido das informações prestadas pela Fazenda Pública por meio de seus órgãos responsáveis e, ainda, pela avaliação médica pela Junta de Saúde da Polícia Militar para ser verificada sua situação de incapacidade.

Desse modo, a passagem do Policial Militar para situação de reforma ex-offício é de competência do apelado, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pelo apelado.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO:

Da análise da sentença combatida, verifico que comporta reparos, uma vez que da leitura da inicial e das razões recursais depreende-se que o que pretende o apelante não é a reforma do ato de sua transferência para reserva remunerada, tampouco o ato de reforma referente à Portaria publicada no BG nº 122 de 29/06/06, como entendeu o magistrado de piso.

Com efeito, a decisão apelada consignou que tendo o ato originário do presente feito ocorrido em 29 de junho do ano de 2006 (fls. 24), e o requerente procurou a via judicial, provocando o Estado Juiz somente em 25 de março do ano de 2014 conforme fls. 02 (sistema de protocolo), ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois. (fl. 59v.)

Todavia, alega o recorrente em sua peça recursal que dever ser afastada a prescrição sob a alegação de que o prazo prescricional deve ser contado a partir do surgimento da cardiopatia grave adquirida em 2012.



Nesse aspecto, constato que a sentença laborou em equívoco ao abordar a prescrição no caso em tela como simples ato de aposentadoria dos servidores civis, pois em se tratando de militares, a lei estadual que trata da matéria dispõe inicialmente acerca da reserva remunerada e posteriormente trata da reforma "ex-offício", nos termos dos artigos 106 e seguintes da Lei Estadual nº 5.251/85, ato que pode ocorrer, também, em decorrência de incapacidade total e definitiva.

Assim estabelece a aludida lei de regência:

"Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, sendo denominados Policiais-Militares.

§1º - Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - NA ATIVA:

(...)

II - Na Inatividade:

a) Na reserva remunerada, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na atividade, mediante convocação;

b) Os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado.

"Art. 101 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - A Pedido;

II - Ex-Offício."

"Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-offício" e ser-lhe-á aplicada desde que:

I - Atinja as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) Para oficiais superiores: 64 anos

b) Para Capitães e oficiais subalternos: 60 anos

c) Para praças: 58 anos

II - Seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

(...)

Art. 107 - Anualmente, no mês de fevereiro, órgão de pessoal da Polícia Militar organizará a relação de Policiais-Militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo Único - A situação de inatividade do Policial-Militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto, quando às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...) V - Tuberculose ativa, neoplastia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

(...)

§ 2º - O Policiais-Militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Policial-Militar Superior de Saúde, da inspeção de saúde que conclui pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.



(...)"

Desse modo, das razões da exordial e do apelo constata-se que a pretensão é de alteração do ato de reforma por alegação incapacidade definitiva que sobreveio em consequência de cardiopatia grave no ano de 2012, conforme documentos juntados com a inicial, não se podendo utilizar como termo inicial do prazo prescricional a Portaria de reforma no ano de 2006.

Destaco, inclusive, que nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, "o prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito" (AgRg no REsp 321.977SC, Rel.Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1032008).

No caso em apreço, dos elementos juntados com a inicial, tem-se que o militar foi reformado do serviço militar em 2006 (Portaria de fl. 24) e teve o agravamento de suas condições de saúde diagnosticada em 16/04/2012, conforme Laudo Médico Pericial nº 125397 A (fl. 26), de modo que ajuizada a presente ação em 25/03/2014, não há falar em prescrição do fundo de direito, tampouco do direito de ação.

Releva destacar que nos moldes da jurisprudência referente a tal matéria, o reconhecimento da prescrição pressupõe, também, a existência de uma negativa, pela Administração, ou, ainda, que este eventualmente se insurja contra um ato único de efeitos concretos, objetivando a modificação de sua situação jurídica, que, repita-se, não é a Portaria de reforma como considerou o juízo de primeiro grau.

Do caderno processual, consta à fl. 32, cópia do Ofício nº 2203/2012 – JRS da lavra do Presidente da Unidade de Perícias Médicas do Corpo Militar de Saúde, com data de outubro de 2012, solicitando ao Dr. Paulo Sérgio dos S. Montoril o preenchimento de documento pertencente ao autor para subsidiar parecer da Junta de Saúde, o que reforça o afastamento do prazo prescricional, ainda que exista eventual indeferimento de pedido administrativo, pois seria posterior a este documento produzido menos de dois anos antes do ajuizamento da presente ação.

Na realidade, observa-se que a pretensão deduzida pelo apelante tem por causa de pedir a suposta superveniência de incapacidade definitiva, para todo e qualquer serviço, em decorrência de ter sido diagnosticado como portador de cardiopatia grave no ano de 2012 (fl. 26), sendo certo, outrossim, que não está ele a se insurgir contra sua transferência inicial para a reserva remunerada nem o ato inicial de reforma, mas, contra suposto ato da Administração, que deixou de conceder-lhe a reforma pleiteada, mediante a homologação pela Junta Policial Militar Superior de Saúde que determine sua invalidez à luz do inciso V do art. 108 da Lei Estadual n. 5.251/85.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.



1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.
2. "O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito" (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008).
3. No caso em apreço, o recorrido, reformado do serviço militar em 21/1/1980, teve indeferido o pedido administrativo em 15/5/2007, de modo que a demanda proposta em 19/1/2010 não foi alcançada pela prescrição do fundo de direito.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 512.299/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAPACIDADE PARA ATOS DA VIDA CIVIL. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CABIMENTO.

1. "O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito" (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008).
2. In casu, o recorrido, reformado do serviço militar em 28/3/1990, teve o agravamento das suas condições de saúde diagnosticadas em 20/3/2006, de modo que ajuizada a presente ação em 26/6/2007, não há falar em prescrição do fundo de direito.
3. O Tribunal de origem, amparando-se nas conclusões do laudo pericial, entendeu pela majoração da reforma do militar, ante o agravamento das suas condições de saúde e, assim, a alteração desse entendimento, na forma pretendida pelo ente público, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte de Justiça.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1346399/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Em igual direção a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MELHORIA DA REFORMA POR SUPERVENIENTE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O LABOR CIVIL OU MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1- O autor foi reformado do serviço militar em 1-11-2006, por incapacidade definitiva para o serviço policial militar, podendo prover os meios para sua subsistência, tendo supervenientemente um agravamento em suas condições de saúde que o incapacitaram definitivamente para qualquer atividade laborativa. Logo, deve ser afastada a prescrição do direito de ação, tendo em vista que, como a pretendida revisão se baseia no agravamento



posterior do estado de saúde do autor, somente com o seu diagnóstico é que o poderia pleitear a melhoria da sua reforma; 2- O provimento do recurso para reformar/desconstituir a sentença que decretou a prescrição do direito de ação do autor/apelante, é medida que se impõe; 3- O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso VI do artigo 108 da Lei Estadual nº 5.251/85, também poderá ser reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho; 4- Remanesce imprescindível a realização de prova pericial para o deslinde da controvérsia, já que o documento acostado aos autos, produzido unilateralmente e sem o crivo do contraditório, não é suficiente para se contrapor ao parecer emitido pela Junta Médica da Polícia Militar, segundo o qual o autor/apelante estava incapacitado para o serviço policial militar, podendo prover os meios para sua subsistência; 4- Identificada a necessidade de realização de perícia também em relação ao auxílio-invalidez, pois uma vez julgado pela Junta Policial-Militar de Saúde, inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ainda que sem relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa, é que o policial militar fará jus ao auxílio invalidez, conforme dispõe o art. 146 da lei Estadual nº 5.251/85; 5- Afastada a prescrição do direito de ação decretada pelo Juízo a quo, bem como demonstrada a necessidade de dilação probatória para aferir a possibilidade de se atender ou não a pretensão do autor/apelante em relação à melhoria da reforma e o auxílio invalidez, faz-se imperioso o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento e julgamento do feito; 6- Apelação conhecida e provida, para reformar a sentença atacada e afastar a prescrição do direito de ação do autor. Contudo, diante da necessidade de produção da prova pericial para o adequado deslinde da controvérsia, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a regular instrução do feito. (2018.01428842-60, 189.391, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-05-04)

Inclusive, por oportuno, colaciono julgado anterior desta 2ª Turma de minha relatoria, em situação semelhante a dos autos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: REJEITADA. MÉRITO DO RECURSO: REVISÃO DE REFORMA DE MILITAR POR INCAPACIDADE DEFINITIVA SOBREVINDA EM CONSEQUÊNCIA DE NEOPLASTIA MALIGNA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO CONSIDERANDO ATO ANTERIOR À PRETENSÃO DA EXORDIAL REFERENTE A PORTARIA DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contrarrazões. Insurgência contra ato de reforma cuja competência para averiguação do preenchimento dos requisitos legais e expedição do ato é do apelado e não do Instituto de Gestão Previdenciária Estadual. Preliminar Rejeitada. II - Em se tratando de ação em que policial militar pretende a alteração do ato de reforma ex-offício por agravamento do estado de saúde em decorrência de neoplastia maligna (câncer de próstata) não há como ser reconhecida a prescrição da ação utilizando-se como marco inicial do prazo prescricional a Portaria de transferência para reserva remunerada, muito anterior aos atos que deram ensejo à demanda. III - Insurgência do autor/apelante contra sua reforma ex-officio, alegando que deveria ter ocorrido



com fundamento nos artigos 106, II e 108, V da Lei Estadual nº 5251/85, por ser portador de câncer, com o agravamento das suas condições de saúde diagnosticadas em 23/08/2012, de modo que ajuizada a presente ação em 10/02/2014, não haveria que se falar em prescrição do fundo de direito por reforma do ato de transferência para reserva remunerada em 1993. IV- Existindo, também, pedido de concessão do benefício de auxílio-invalidez previsto no artigo 99 da Lei Estadual nº 4.491/73, não há como ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, por incidência do Enunciado da Súmula nº 85/ STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo, eis que não fora negado referido benefício pela administração pública. V- Inaplicabilidade da causa madura ante a necessidade de instrução probatória para análise do pedido. VI - Sentença reformada, à unanimidade, devolução dos autos à origem. (2017.02630739-05, 177.142, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-22, Publicado em 2017-06-23)

Assim, verifico que prosperam os argumentos do apelante de que o fato gerador da pretensão do recorrente se deu com o seu agravamento do estado de saúde no ano de 2012, não estando, portanto, prescrita a ação ajuizada em 2014.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, a inicial traz o pedido de concessão do benefício de auxílio-invalidez previsto no artigo 99 da Lei Estadual nº 4.491/73 para o qual não há como ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, sendo aplicável o Enunciado da Súmula nº 85/STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo, eis que não fora negado tal pedido pela administração pública. Na mesma direção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente a orientação jurisprudencial de que o benefício de auxílio-invalidez caracteriza-se como prestação de trato sucessivo, uma vez que o seu não pagamento renova-se mês a mês, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ. Precedentes.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido. (AgRg no AREsp 183.492/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo o qual, nas ações em que se discute o reconhecimento de vantagens pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no AREsp: 610603 RJ 2010/0290323-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de julgamento: 04/12/2014, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2014). (Negritou-se).

Colhe-se, ainda, da jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: REJEITADA. MÉRITO DO RECURSO: REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO.RELAÇÃO



DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2016.04675111-54, 167.938, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-24).

Logo, não há como subsistir a decisão apelada que fulminou a ação pelo reconhecimento da prescrição, considerando que não houve, por parte da Administração Pública, negativa expressa do pedido do autor, tanto de avaliação médica por junta superior de saúde para reconhecimento de incapacidade definitiva, quanto para a concessão de auxílio-acidente, razão pela qual, deve ser reformado integralmente o decisum que reconheceu a prescrição para a pretensão inicial.

Por outro lado, verifico que não há como ser aplicado ao caso em tela a teoria da causa madura, eis que os pedidos de alteração do ato de reforma por incapacidade permanente e de auxílio-invalidéz necessitam de produção e avaliação de provas ainda não constantes dos autos, sendo necessária a instrução probatória para averiguação do preenchimento dos requisitos legais para deferimento do pedido, sendo imperioso o retorno dos autos ao juízo de origem, tendo em vista o afastamento, nesta fase recursal, da ocorrência da prescrição. Ante o exposto, conheço do presente recurso e, na linha do parecer ministerial, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, para afastar a ocorrência da prescrição para a pretensão do ora apelante, nos termos da fundamentação, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator